**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

 Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 03/2019-L, com Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 13 de Maio de 2019.

**PROJETO DE LEI N° 03/2019-L**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU PARA CLUBES SOCIAIS, RECREATIVOS OU DESPORTIVOS.**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de clube social, recreativo ou desportivo localizado no município da Estância Turística de Barra Bonita.

**§ 1º** O desconto de que trata o caput deste artigo será concedido às pessoas jurídicas descritas em que execute cobrança de mensalidade, contribuição, taxa de manutenção, encargos sociais ou congêneres, independentemente da denominação que seja dada, de seus associados.

**§ 2º** Nas mesmas condições de que trata esta lei, não havendo pagamento de mensalidade, contribuição, taxa de manutenção, encargos sociais ou congêneres, independentemente da denominação dada, pelo sócio, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de clube social, recreativo ou desportivo localizado no município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Art. 2º** A isenção parcial do IPTU para o clube social, recreativo e desportivo prevista no art. 1º desta Lei, poderá ser concedida desde que atendido os seguintes requisitos:

**I -** não possua fins lucrativos;

**II -** não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

**III -** aplique integralmente, no município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**IV -** mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

**V -** não estar inadimplente com os tributos municipais;

**VI -** possuir no imóvel, ao menos três equipamentos diferentes para a prática de modalidades esportivas;

**VII -** firme convênio com o município de Barra Bonita, disponibilizando suas dependências e equipamentos para o exercício de atividades do ensino escolar integral, bem como para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, pelo menos 800 (oitocentas) horas por ano, principalmente.

**§ 1º** Os clubes poderão firmar convênio com o Município disponibilizando bolsas para as atividades culturais, esportivas e de recreação, aos estudantes das escolas públicas do Município, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, devendo ser observado o limite mínimo de horas previsto no caput.

**§ 2º** A comprovação das condições estabelecidas neste artigo deverá ser comprovada mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, anexando:

**I -** estatuto social da entidade;

**II -** ata de eleição do representante legal, devidamente registrada;

**III -** projeto cultural, esportivo ou de recreação a que se propõem.

**Art. 3º** Para a concessão da redução do IPTU da unidade imobiliária onde funcione o clube social, recreativo ou desportivo, a entidade deverá comprovar as condições estabelecidas nesta Lei através de requerimento junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, a qual deverá analisar e se manifestar previamente, após, encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças para deferimento ou indeferimento.

**Art. 4º** Para a isenção a ser concedida à entidade no primeiro ano, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude deverá encaminhar os requerimentos à Secretaria de Finanças do Município até 30 de novembro do ano vigente.

**Parágrafo único.** As entidades já conveniadas, para usufruírem nos próximos exercícios, deverão comprovar as exigências desta Lei, bem como o cumprimento, no exercício anterior, do atendimento do convênio anterior.

**Art. 5º** A inobservância e o descumprimento de qualquer formalidade e condições estabelecidas nesta Lei acarretará a cobrança do IPTU da unidade imobiliária, devido sobre sua integralidade, atualizados monetariamente, somados a juros e multas de mora.

**Art. 6º A isenção parcial dos impostos de que trata esta lei deverá ser concedida a partir do exercício seguinte ao do requerimento do interessado à administração municipal, e obrigatoriamente constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).**

**Parágrafo único.** Para a aplicação da presente Lei, o Poder Executivo deverá realizar antecipadamente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** As Secretarias Municipais de Finanças e de Esportes, Lazer e Juventude poderão expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

 **Rogério Lodi Sandro Roberto Alponte**

 **Vereador Vereador**

**Aline Maria de Castro Santos**

**Vereadora**